DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9865/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17379/2017
PROTOCOLO	: 1837174
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
ORDEN. DE DESPESAS	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES	: (01) CLEVERTON BARROS DE OLIVEIRA ME; (02) I.A CAMPGNA JUNIOR & CIA LTDA – EPP; E (03) IRMÃOS SARRUF LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 448.062,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 06/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Douradina**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal ***Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça***, tendo como o objeto aquisição de gêneros alimentícios em atendimento as Secretarias Municipais do município de Douradina - MS, para serem usados pela população do município, no valor de R$ 448.062,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil e sessenta e dois reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 64603/2017 (pp. 286/286), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 19771/2018 (pp. 290/291), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, entretanto, a 6ªICE destacou a remessa intempestiva em 130 (cento e trinta) dias.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Destaca-se que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2017.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 225/257 que foram declaradas vencedoras as seguintes empresas, qual seja:

Cleverton Barros de Oliveira ME	R$ 18.536,50
I.A Campagna Junior & Cia LTDA – EPP	R$ 73.702,00
Irmãos Sarruf LTDA	R$ 355.823,50

Conforme apontado pelos Órgãos de Apoio, não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos, previsto na Resolução n.º 54/2016. Entretanto, deixo de aplicar multa ao Responsável, uma vez que não trouxe prejuízo à análise dos autos, razão pela qual cabe apenas ressalvar a regularidade do procedimento licitatório em apreço.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando, em parte, o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;
2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF